



## PARECER N° , DE 2016

SF/16638.57243-42

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Ofício “S” nº 47, de 2013 (nº 5.664, de 2013, na origem), do Supremo Tribunal Federal, que *encaminha, para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do parecer da Procuradoria-Geral da República, da certidão de trânsito em julgado e do acórdão proferido no recurso extraordinário nº 567.985, em que o Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).*

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão em caráter terminativo, o Ofício “S” (OFS) nº 47, de 2013 (nº 5.664, de 2013, na origem), do Supremo Tribunal Federal (STF), que *encaminha, para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do parecer da Procuradoria-Geral da República, da certidão de trânsito em julgado e do acórdão proferido no recurso extraordinário nº 567.985, em que o Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).*

O parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, declarado inconstitucional na decisão em referência, e o *caput* desse dispositivo têm a seguinte redação:

**Art. 34.** Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.



*Parágrafo único.* O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

O argumento central a orientar a decisão da Corte Excelsa pela declaração de inconstitucionalidade do dispositivo em questão é de que a medida viola o princípio constitucional da isonomia, ao dar tratamento favorecido, na concessão de benefícios assistenciais, às famílias integradas por idosos com 65 anos ou mais, em detrimento de outras famílias em igual estado de vulnerabilidade social, como, por exemplo, aquelas que abrigam pessoas com deficiência.

## II – ANÁLISE

A Constituição Federal, em seu art. 52, inciso X, confere ao Senado Federal, em caráter privativo, competência para *suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal*. O Regimento Interno do Senado Federal, por sua vez, atribui a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a competência apresentar o Projeto de Resolução que veicule essa determinação, nos termos de seu art. 101, inciso III.

A declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 2003, promovida pela Corte Suprema atende a hipótese consignada na Constituição e no Regimento Interno. A referida declaração de inconstitucionalidade em sede incidental percorreu todo seu curso judicial tornando-se definitiva, como atesta a certidão de trânsito em julgado anexada à Mensagem encaminhada a esta Casa pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Com respeito ao mérito da questão, devemos lembrar que a fundamentação constitucional do benefício assistencial conferido aos idosos nos termos do *caput* do art. 34 do Estatuto do Idoso é o disposto no inciso V do art. 203 da Lei Maior, que garante benefício *de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei*. O próprio texto constitucional coloca em igualdade, para o fim de prestação assistencial, o idoso e a pessoa portadora de deficiência que estejam em situação de vulnerabilidade social. Temos, assim, que reconhecer como acertada a decisão do STF em declarar inconstitucional o dispositivo inquinado, visto que confere tratamento desigual, em prejuízo de famílias integradas por pessoas com deficiência, violando o princípio constitucional da isonomia.

SF/16638.57243-42



### III – VOTO

Diante do exposto, e considerando-se a conveniência de dar eficácia *erga omnes* à referida decisão do Supremo Tribunal Federal, o nosso voto é favorável à suspensão da execução do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 2003, razão pela qual propomos o seguinte Projeto de Resolução do Senado:

### PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2016

Suspende a execução do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

O SENADO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 52, X, da Constituição Federal, e tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, resolve:

**Art. 1º** Fica suspensa a execução do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16638.57243-42